



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

PARECER nº 00076/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU

(15.1)

PROCESSO nº 01400.029657/2015-01

INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC)

ASSUNTO: Projeto submetido à análise da SEFIC. PRONAC 153287.

EMENTA: Projeto “Experimentando Espaços”. Regularidade jurídica.

Sr. Coordenador-Geral de Direito da Cultura Substituto,

1. Trata-se de projeto cultural intitulado “Experimentando Espaços – 3ª Edição”, que prevê a terceira edição da exposição Experimentando Espaços, com curadoria e texto do catálogo a cargo de Agnaldo Farias, servidor público estadual, docente MS-3 na Universidade de São Paulo (USP), segundo informações prestadas pelo proponente à fl. 19 dos autos
2. O Parecerista Técnico, à fl. 09, recomendou a retirada do item Curador e Produção de Texto da planilha orçamentária, ao argumento de que o curador não poderia ser remunerado pelo projeto, por se tratar de servidor público (Professor Doutor da USP). Contudo, o Comissário de Artes Visuais da CNIC, à fl. 15, reintegrou o item, ao fundamento de que o curador é docente da USP, mas não servidor público de carreira.
3. Instado a se manifestar nos autos, o proponente, à fl. 19, esclareceu que o Prof. Dr. Agnaldo Aricê Caldas Farias é Professor Doutor MS-3 da Universidade de São Paulo (USP), com regime de 40 horas semanais e dedicação exclusiva.
4. Às fls. 20/21, a SEFIC, por meio do Despacho nº 0002/2016/CGAPI/DIC/SEFIC/MinC, determinou a remessa dos autos a este Consultivo, para esclarecimentos jurídicos acerca da reintegração dos itens do projeto relativos ao pagamento do Prof. Dr. Agnaldo Aricê Caldas Farias.
5. É o relatório. Passo à análise.
6. No caso dos autos, a ficha técnica do espetáculo teatral previa tanto a Curadoria quanto a apresentação do texto do catálogo da exposição a cargo de Agnaldo Aricê Caldas Farias, servidor público estadual (Professor da USP).
7. Ou seja, encontrava-se prevista a remuneração por serviços (no caso, artísticos) a serem prestados por servidor público estadual (docente da USP).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

8. O art. 32 da Instrução Normativa nº 01, de 2013 dispõe, *verbis*:

Art. 32. É vedada a previsão de despesas:

(...)

II - em benefício de servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta de qualquer esfera governamental, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

9. No âmbito da legislação do mecenato, restou vedada a previsão de despesas para pagamento de servidor ou empregado público, integrante da administração direta ou indireta de qualquer esfera governamental, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo exceções legalmente previstas.

10. A vedação prevista no inciso II do art. 32 da IN nº 01, de 2013, contudo, é genérica. As exceções a esta regra encontram-se na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) de 2016, assim como em leis específicas, e serão abaixo analisadas.

11. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei 13.242, de 30 de dezembro de 2015), ao tratar do assunto, previu essa vedação de maneira ainda mais ampla, proibindo a destinação de recursos públicos para pagamento, a qualquer título (o que, naturalmente, inclui o pagamento pela prestação de serviços de natureza artística), a agente público da ativa por serviços prestados, a teor do disposto no inciso VIII de seu art. 17, *verbis*:

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

(...)

VIII - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos; (grifos nossos)

12. **Esta proibição de destinação de recursos para pagamento a qualquer título é ampla, ou seja, a LDO de 2016 proíbe o pagamento a agente público da ativa (que também seja artista) por serviços artísticos prestados em projeto cultural.**

13. A única exceção à regra da vedação de pagamentos a agentes públicos da ativa por serviços prestados encontra-se prevista no inciso VI do § 1º do art. 17 da LDO de 2015, *verbis*:

“§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou devidamente identificado em natureza de despesa específica na execução, **excluem-se das vedações previstas:**

(...)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

VI - no inciso VIII do caput, **o pagamento pela prestação de serviços técnicos profissionais especializados por tempo determinado**, quando os contratados se encontrem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

- a) esteja previsto em legislação específica; ou
- b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência:
 - 1. com recursos repassados às organizações sociais, nos termos dos respectivos contratos de gestão; ou
 - 2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal¹, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o respectivo professor;”

14. A expressão “serviços técnicos profissionais especializados” refere-se àquelas prestações de serviços cujo exercício da profissão esteja legalmente regulamentada. **Como é sabido, as profissões de natureza artística, notadamente em respeito ao princípio constitucional da liberdade de expressão, não são regulamentadas.**

15. Por esta razão, os serviços de natureza artística não se encaixam dentro dos “serviços técnicos profissionais especializados”. Isso que dizer que, quanto aos serviços de natureza artística (no caso, curadoria e produção de texto para o catálogo), segue vigendo a proibição geral do inciso VIII do art. 18 da LDO de 2015.

16. **Ou seja, não se revela possível, em projeto cultural, o pagamento por serviços artísticos prestados por agente público (que também seja artista) da ativa.**

17. Ante o exposto, e tendo-se em vista a interpretação sistemática do inciso II do art. 32 da Instrução Normativa nº 01, de 2013, c/c o inciso VIII do art. 17 da LDO de 2015, c/c o inciso VI do § 1º do art. 17 da LDO de 2016, **esta Consultoria Jurídica manifesta-se no sentido de que, em sede de projeto cultural, é vedada a previsão de pagamento a agente público da ativa pela prestação de serviços de natureza artística (no caso, curadoria e produção de texto para catálogo).**

¹ Art. 37, inciso VI, inciso “b”: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, e observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

18. **Desta forma, deve ser mantida a impossibilidade de pagamento, no presente projeto, ao Prof. Dr. Agnaldo Aricê Caldas Farias, servidor público da USP, pela curadoria e produção do texto para o catálogo da exposição, nos termos em que decidido pela área técnica.**

19. Caso o projeto tenha outra/s fonte/s de financiamento, o pagamento pode vir a ser efetuado, desde que não seja realizado com recursos da Lei Rouanet, ante as vedações legais ora elencadas.

20. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Larissa Fernandes Nogueira da Gama'.

Larissa Fernandes Nogueira da Gama
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA



DESPACHO nº 65/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

PROCESSO nº 01400.029657/2015-01

1. Ponho-me de acordo com o Parecer nº 76/2016, adotando-o como fundamento do presente despacho, ressaltando apenas que, ainda que a rubrica de curadoria do projeto pudesse ser caracterizada como pagamento por *serviço técnico especializado*, somente haveria a incidência da exceção do art. 17, § 1º, inciso VI, da LDO-2016, se o serviço se enquadrasse em alguma das alíneas do referido inciso, o que não parece ser o caso.
2. Logo, inviável o custeio deste item do projeto com recursos incentivados, a menos que se entenda possível a alteração do curador. De qualquer sorte, ressalva-se a possibilidade do custeio com recursos de outras fontes, se o proponente assim o preferir.
3. Isto posto, recomenda-se que se avalie a oportunidade e conveniência de diligenciar o proponente quanto à possibilidade de alteração da curadoria do projeto e, em caso negativo, que o termo de decisão de fls. 13-15, ainda pendente de condição suspensiva, seja dado ao conhecimento do proponente com a ressalva de que o item "curador" deverá ser custeado com recursos de outras fontes.
4. À SEFIC, dispensada aprovação superior (Portaria nº 1/2009/CONJUR/MinC e Portaria nº 2/2011/CONJUR/MinC).

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Osiris Vargas Pellanda

Advogado da União

Coordenador-Geral de Direito da Cultura - interino

Processo eletrônico disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> (NUP 01400029657201501 - chave de acesso 2ed47ffd)

Documento assinado eletronicamente por OSIRIS VARGAS PELLANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6214059 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): OSIRIS VARGAS PELLANDA. Data e Hora: 11-02-2016 15:02. Número de Série: 101332. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.

